



### ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 06/2023

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 858984/2023

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa WAGNER DE ABREU – ME, inscrita no CNPJ sob nº 10.539.929/0001-47, Endereço: Rua Professor José Estevão Correia, no 120, Dom Aquino, CEP 78015-230, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3028-4200, E-mails: juridicos.mep@gmail.com; tbpiscinas@hotmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Geovanna Conceição da Cruz Santos, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade RG nº 22.38.238-0 SSP/MT, inscrita no CPF nº 045.667.811.51, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Presencial nº. 06/2022 que tem por objeto o **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção das piscinas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.**

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente peça impugnatória encontra-se tempestiva conforme dispõe o edital, no item 19.1. quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

19.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (art. 12 Decreto Federal 3.555/2000).

A peça impugnatória foi encaminhada via correio eletrônico, indicado no instrumento convocatório, no dia 03/04/2023 às 16:26 (horário de Mato Grosso) e como os questionamentos recaem sobre a área técnica - setor demandante, o qual elaborou o termo de referência e descritivo dos itens, com a finalidade de auxiliar no julgamento das alegações objeto da impugnação.



PROC. ADM. Nº. 858984/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2023

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecida como tempestiva, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

## 2. DA DECISÃO

O Pregoeiro oficial designado pela Portaria Nº 150/2023, no uso de suas atribuições legais com obediência a lei Nº 10.520, de 28 de fevereiro de 2002, no Decreto Federal Nº 3.555, de 08 de agosto de 2000 e subsidiariamente pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante do exposto na peça técnica apresentada pelo setor demandante que elaborou o Termo de Referência e observando que a Administração Pública deve prezar pela Ampla Competitividade e evitar descritivos restritivos ao certame, decido por **ACATAR** o parecer da equipe técnica **integralmente**.

Considerando o pedido em face da impugnante referente ao item “c)” o qual pede:

**c) Exigência de comprovação de 50% do patrimônio líquido com base no estimado da licitação, para que se tenha a plena certeza de que a empresa arrematante terá saúde financeira para cumprir em sua totalidade o objeto ao qual arrematou.**

Após análise do mesmo, em conformidade com a Lei Federal 8.666/1993, artigo 31, §3º que descreve “**O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**” Percebe-se que o pedido da impugnante não está em conformidade com o rol da lei **NÃO SENDO POSSÍVEL ACATAR**.

**CONHECER** as razões impugnatórias da empresa **WAGNER DE ABREU – ME**, tendo em vista a sua tempestividade, e no mérito, **NÃO PROCEDER** a sustentação do pleito, por não demonstrar fatos capazes de convencimento.



**PROC. ADM. Nº. 858984/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 06/2023**

**DETERMINAR** a manutenção da sessão pública para o dia e hora designados, ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada se ateuve as exigências do TERMO DE REFERÊNCIA Nº 01/2023 e Instrumento Convocatório nº 06/2023.

Essa é a posição adotada pelo **Pregoeiro**, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem os procedimentos licitatórios, diante disso, dê ciência.

Várzea Grande- MT, 06 de abril de 2023.

**Claudio Vinicius de Arruda Gomes**

Pregoeiro

Port.150/2023/SAD-VG



OFÍCIO Nº 390/2023/CAF/SMAS/VG

Várzea Grande-MT, 04 de abril de 2023.

Ao Senhor

**Claudio Vinicius de Arruda Gomes**

Av. Castelo Branco, s/n - Água Limpa, Várzea Grande – MT

CEP:78125-700

**Assunto:** Resposta a Impugnação de Edital de Licitação Pregão Presencial Nº 06/2023 - Pregão Presencial – Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada para a prestação de serviços de limpeza e manutenção das piscinas da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

**Prezado Pregoeiro,**

Trata-se de análise referente a impugnação de fls. 296/328 ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado pelo representante legal da empresa **WAGNER ABREU - ME (TRATE BEM PISCINAS)**, inscrito no CNPJ sob o nº10.539.929/0001-47, com sede à Rua Professor José Estevão Correia, nº120, Dom Aquino, CEP: 78.015-230, Cuiabá-MT.

**A) Das Alegações do Impugnante**

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, alega que se deparou com algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas, como segue:

- 1) Não exigência prova de registro ou inscrição da empresa no conselho competente, válido;
- 2) Não exigência prova de registro ou inscrição do responsável técnico no conselho competente, válido;
- 3) Não exigir atestado de capacidade técnica registrado no órgão competente, comprovando 50% da capacidade técnica do estimado da licitação.
- 4) Não exigência de Alvará Sanitário, válido.



**B) Da análise da Secretaria Gestora do Certame**

**B-I) Da ausência de necessidade de inscrição da empresa e do responsável técnico no Conselho competente.**

Inicialmente, em que pese a existência de outras leis e decretos que possam subsidiar um processo licitatório, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dita as principais regras e normas dos certames.

Em análise a impugnação apresentada, aduz que deverão as empresas participantes do processo licitatório ter registro no órgão profissional competente e ter em seu quadro, um profissional químico devidamente registrado no CRQ (Conselho Regional de Química).

Embora o impugnante tenha mencionado a ANAPP (Associação Nacional das Empresas e Profissionais de Piscinas), cumpre informar que a mesma se trata de uma Associação Privada de livre associação que tem por objetivo promover ações de desenvolvimento e fortalecimento setorial por meio da união de empresários na defesa de seus interesses em assuntos inerentes às empresas dos segmentos de piscinas.

Nota-se ainda que o impugnante alega que o responsável técnico deve ter registro no Conselho competente. Entretanto é importante frisar que a Administração Pública diante do seu poder discricionário pode formular exigências em seus editais licitatórios para obtenção do objeto, sem representar obstáculo na participação dos interessados.

Salienta-se que, os atos discricionários são aqueles nos quais a lei confere ao agente público a possibilidade de escolher a solução que melhor satisfaça o interesse público em questão, ou seja, são aqueles cuja lei deixa a critério do administrador a escolha, entre diversas opções, dá mais adequada à realização da finalidade pública.

Desse modo, a existência de cláusulas e requisições flagrantemente contrárias às normas de regência e aos princípios que norteiam o processo licitatório e que impliquem em restrição nociva à competitividade da licitação, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem o prosseguimento da licitação e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, devem ser rechaçadas, ante a violação direta do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nota-se que o impugnante aduz que o Edital apresenta algumas omissões e irregularidades acerca das documentações exigidas para o processo de habilitação, porém, o Termo de Referência constante nas fls.10/11 conta os documentos necessários para habilitação no certame, e sendo estas suficientes para habilitação no processo licitatório e sem ônus a Administração Pública, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

#### **10. DA DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO:**

**10.1.** A licitante deverá apresentar o atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que a comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria licitante.

**10.2.** Os atestados de capacidade técnica/responsabilidade técnica poderão ser apresentados em nome e com CNPJ da matriz e/ou da (s) filial (ais) da licitante.

**10.3.** A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.

Desse modo, resta comprovado a inexistência de omissões ou irregularidades no processo licitatório, pois as documentações exigidas estão de acordo com o art. 30, § 1º da Lei 8.666/93.

#### **B-II) Da ausência de exigência do Alvará Sanitário no certame**

O impugnante assevera que a Administração Pública deixou de exigir Alvará Sanitário e a ausência de exigência deste compromete a prestação de serviços perante as leis de proteção ambiental.

Em que pese tais argumentos, cumpre informar que não há necessidade de Alvará Sanitário, pois o mesmo é exigido para o funcionamento da sede da empresa e não para o serviço prestado *in loco*.

Frisa-se novamente que é ato discricionário da Administração Pública na elaboração do certame solicitar ou não documentos para habilitação no processo licitatório, desde que não restrinja a participação dos licitantes, bem como, não traga prejuízo a administração.

Dessa maneira, conclui-se que as exigências contidas nos subitens 10.1, 10.2, 10.3, do Edital não fere o disposto na Lei n o 8.666/1993, bem como não apresenta irregularidades ou omissões no Edital do Pregão Presencial Nº 06/2023 para o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO

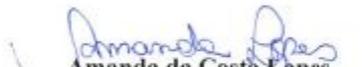
### 3) Conclusão

Com base no exposto, sugerimos o recebimento da impugnação, mas que no mérito seja negado provimento ante a ausência de fundamentação que sustente o pleito impugnante.

Remete-se à apreciação deste pregoeiro a análise do tópico II.V, constante na fl.304 do processo licitatório.

  
Ana Cristina Vieira e Silva

Secretária Municipal de Assistência Social-VG

  
Amanda da Costa Lopes  
Elabora de Termo de Referência